CONFERE COM ORIGINAL

ID: 12621715

Documento assinado eletronicamente por JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 986651-5 em 13/11/2026 às 11:57:28, CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO Mat. 982868-0 em 13/11/2026 às 11:58:18, RAUL VITOR DA ROCHA LIMA EMERY Mat. 986658-2 em 13/11/2026 às 11:58:36, MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 13/11/2026 às 11:59:02, DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 13/11/2026 às 12:03:44, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 13/11/2026 às 12:04:26 e RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 13/11/2026 às 12:09:53.

PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 3200.123547.2025
Interessado: DIRETORIA DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO - SEMINFRA
Assunto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA VOLTADOS À REQUALIFICAÇÃO DE CAMPOS ESPORTIVOS, TENDO COMO FINALIDADE SUA MODERNIZAÇÃO PARA O PADRÃO DE ARENAS ESPORTIVAS EM GRAMA SINTÉTICA.

DESPACHO CPLOSE

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de promover licitação para registro de preços visando à futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de requalificação de campos esportivos – Areninhas, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos nos documentos técnicos que integram o processo administrativo, a qual foi efetivada por meio do edital do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 002/2026 (90002/2026).

Em face da publicação do edital, foram apresentadas impugnações, as quais foram esclarecidas e mantida a realização da sessão.

Realizada a licitação, foram recepcionadas as propostas de preços, tendo a licitante SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA. ofertado a melhor proposta, de forma que esta CPLOSE solicitou os documentos relativos para análise.

Acontece que, no curso da instrução, o TCE-AL, notificou a Secretaria Municipal de Infraestrutura, na pessoa do Secretário, bem como esta CPLOSE, na pessoa de seu Presidente, para responder a uma representação, na qual foram suscitados questionamentos relacionados à estruturação técnica e econômica do certame, especialmente quanto à especificação do gramado sintético, à metodologia de formação do orçamento estimado, à utilização dos referenciais SINAPI, à definição do critério de desconto, à qualificação técnica dos licitantes e aos mecanismos de controle de qualidade dos materiais e serviços.

Em atendimento à representação, esta CPLOSE remeteu os autos à área técnica da SEMINFRA para que esclarecesse os questionamentos.

Ato contínuo, foi apresentada manifestação técnica (págs. 1318-1329), subscrita pela área de engenharia da SEMINFRA, por meio da qual foram prestados esclarecimentos acerca dos 27 subitens objeto dos Despachos DES-DENG nº 311/2026 e nº 312/2026.

A manifestação técnica examinou, entre outros aspectos:

1. A especificação do gramado sintético híbrido e a ausência de comparação suficientemente demonstrada entre as soluções técnicas disponíveis;
2. A metodologia utilizada para composição e atualização do orçamento estimado, inclusive as divergências identificadas nos valores e quantitativos apresentados;
3. A referência temporal de utilização do SINAPI e a compatibilidade entre as disposições do edital, da errata, da minuta da ata de registro de preços e da minuta contratual;
4. A definição do preço por metro quadrado e a metodologia de formação dos orçamentos nas futuras contratações;
5. A justificativa para a limitação do número de atestados de capacidade técnica e a pertinência dos quantitativos exigidos;

Documento exportado em 19/11/2026 às 11:53:40 por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS mat. 944153-0

CONFERE COM ORIGINAL

6. A necessidade de previsão de procedimentos específicos de inspeção, ensaios, rastreabilidade e controle de qualidade.

A partir dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que as questões identificadas não se restringem a aspectos meramente formais. Ao contrário, alcançam elementos relevantes da fase preparatória e da própria estrutura econômica e competitiva da licitação.

Diante desse cenário, compete à CPLOSE examinar as repercussões das inconsistências apontadas sobre a validade do procedimento licitatório para ulterior apreciação da autoridade administrativa competente.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA CPLOSE E DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À AUTORIDADE COMPETENTE

A presente manifestação tem natureza instrutória e propositiva, destinando-se a subsidiar a decisão da autoridade administrativa competente quanto ao eventual desfazimento do procedimento licitatório.

A CPLOSE, no âmbito de suas atribuições administrativas, procede à análise dos elementos constantes dos autos, identifica as inconsistências relevantes para o procedimento licitatório e apresenta proposta de encaminhamento, não se confundindo esta manifestação com o ato decisório final de anulação.

Nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, a autoridade superior poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, ou proceder à anulação, quando constatada ilegalidade insanável.

O § 1º do referido dispositivo estabelece que, ao pronunciar a nulidade, a autoridade deverá indicar expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito os atos subsequentes que deles dependam, e determinar as providências necessárias à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Assim, a deliberação definitiva acerca da anulação deverá ser submetida ao Secretário Municipal de Infraestrutura, observadas as normas municipais de competência e eventual delegação administrativa, a quem caberá apreciar a presente proposta e, entendendo presentes seus pressupostos, proferir a decisão correspondente.

III – DA ANÁLISE DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

3.1. Da especificação técnica do gramado sintético

A manifestação da área técnica evidenciou que o Estudo Técnico Preliminar apresentou justificativa para a adoção de gramado sintético, mas não demonstrou, de maneira suficientemente detalhada, a comparação entre as diferentes soluções técnicas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa.

Documento exportado em 19/11/2026 às 11:53:40 por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS mat. 944153-0

Documento assinado eletronicamente por JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 986651-5 em 13/11/2026 às 11:57:28, CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO Mat. 982868-0 em 13/11/2026 às 11:58:18, RAUL VITOR DA ROCHA LIMA EMERY Mat. 986658-2 em 13/11/2026 às 11:58:36, MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 13/11/2026 às 11:59:02, DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 13/11/2026 às 12:03:44, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 13/11/2026 às 12:04:26 e RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 13/11/2026 às 12:09:53.

CONFERE COM ORIGINAL

Também foram identificadas especificações relacionadas à gramatura e às características dos fios, notadamente os parâmetros de 9.000 Dtex para o modelo monofilamento e 8.800 Dtex para o modelo fibrilado, sem que a documentação apresentada permita identificar, de forma completa, a rastreabilidade técnica dos parâmetros adotados e sua correlação com o desempenho pretendido.

É necessário registrar que a insuficiência de justificativa técnica não constitui, por si só, prova de direcionamento a fabricante ou fornecedor específico. Todavia, a definição de características técnicas sem demonstração adequada de sua necessidade, pertinência e proporcionalidade pode comprometer a transparência da especificação e a ampliação da competitividade.

A Administração deve assegurar que as exigências técnicas estejam vinculadas às necessidades efetivas do objeto, com justificativa suficiente e parâmetros objetivos de desempenho, evitando restrições indevidas à participação de potenciais interessados.

A revisão da especificação, nesse contexto, demandaria reavaliação dos estudos técnicos e dos documentos que compõem a fase preparatória, com possível repercussão sobre a formulação das propostas e sobre a própria competitividade do certame.

3.2. Das inconsistências na formação do orçamento estimado

A análise dos documentos revelou divergências entre valores e quantitativos apresentados no Estudo Técnico Preliminar e nos demais documentos do procedimento.

Conforme demonstrado na manifestação técnica, a média simples dos sete custos por metro quadrado identificados foi de R$ 731,92. Aplicada a atualização pelo índice indicado, correspondente à relação entre 1.216,71 e 1.044,679, chegou-se ao valor de R$ 852,447865, arredondado para R$ 852,45 por metro quadrado.

Entretanto, foram identificadas diferenças entre os valores resultantes da aplicação desse parâmetro e aqueles consignados nos documentos do certame.

A título exemplificativo, a multiplicação da área média de 2.672,41 m² pelo preço unitário de R$ 852,45 resulta em R$ 2.278.095,90, enquanto o valor indicado nos documentos é de R$ 2.278.088,23.

Também foi apontada diferença entre o somatório dos valores dos lotes constantes do Termo de Referência, de R$ 79.733.356,66, e o valor global anunciado, com divergência de R$ 268,61. Além disso, a soma dos valores iniciais dos contratos identificados na pesquisa alcança R$ 46.502.492,35, enquanto os valores de edital apresentados no Estudo Técnico Preliminar totalizam R$ 51.080.201,01, representando diferença de R$ 4.577.708,66.

Embora tais divergências não permitam concluir, isoladamente, pela existência de sobrepreço ou dano ao erário, demonstram a necessidade de conciliação e validação da memória de cálculo, dos quantitativos e dos valores utilizados na formação do orçamento estimado.

A estimativa de preços constitui elemento essencial da fase preparatória, devendo apresentar coerência entre as fontes consultadas, os critérios de atualização, os quantitativos previstos e os valores unitários e globais que serão utilizados como referência para a contratação.

A ausência de correspondência plenamente demonstrada entre esses elementos vantajosidade das propostas.

Documento exportado em 19/11/2026 às 11:53:40 por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS mat. 944153-0

Documento assinado eletronicamente por JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 986651-5 em 13/11/2026 às 11:57:28, CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO Mat. 982868-0 em 13/11/2026 às 11:58:18, RAUL VITOR DA ROCHA LIMA EMERY Mat. 986658-2 em 13/11/2026 às 11:58:36, MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 13/11/2026 às 11:59:02, DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 13/11/2026 às 12:03:44, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 13/11/2026 às 12:04:26 e RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 13/11/2026 às 12:09:53.

CONFERE COM ORIGINAL

3.3. Da utilização do SINAPI e da incompatibilidade entre os critérios de formação dos preços

Outro ponto relevante diz respeito à referência temporal do SINAPI e à compatibilidade entre as disposições do edital, da errata, da minuta da ata de registro de preços e da minuta contratual.

Conforme apurado, o edital originalmente fazia referência ao SINAPI de outubro de 2025. Posteriormente, por meio de errata publicada em 09 de março de 2026, a referência foi substituída pela expressão “SINAPI vigente”, sem delimitação temporal suficientemente precisa para conferir segurança e uniformidade à formação das propostas.

Além disso, foram identificadas diferenças na definição da base econômica sobre a qual incidiria o desconto ofertado pelos licitantes. Enquanto o edital e a errata fazem referência à aplicação de desconto sobre serviços e materiais constantes do SINAPI, a minuta da ata de registro de preços estabelece desconto sobre o valor de referência por metro quadrado da arena, ao passo que a minuta contratual prevê a elaboração de orçamentos específicos.

Essa diversidade de critérios pode gerar dúvidas quanto à efetiva base de julgamento das propostas e à metodologia de remuneração das futuras contratações. A definição do critério econômico deve ser clara, objetiva e uniforme, permitindo que todos os licitantes formulem suas propostas a partir da mesma referência e que a Administração possa aferir, durante a execução contratual, a efetiva vantagem econômica obtida.

Não se mostra juridicamente adequado que a metodologia de formação dos preços seja substancialmente redefinida na fase de execução, sem correspondência com o critério utilizado para julgamento das propostas.

A correção dessa questão exige reavaliação da modelagem econômica do certame, com harmonização dos documentos técnicos, editalícios e contratuais, de modo a estabelecer, previamente, a base de incidência do desconto, os referenciais de preços, a data-base e os critérios aplicáveis às futuras contratações.

3.4. Da inadequação da modelagem do Sistema de Registro de Preços

A manifestação técnica também apontou a necessidade de reavaliação da forma de utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto pretendido.

O art. 85 da Lei nº 14.133/2021 estabelece condições específicas para a utilização do sistema de registro de preços em obras e serviços de engenharia, exigindo, entre outros pressupostos, a existência de projeto padronizado, a ausência de complexidade técnica e operacional e a demonstração de necessidade permanente ou frequente da contratação.

No caso em exame, a modelagem adotada demanda avaliação quanto à efetiva padronização das intervenções, à possibilidade de utilização de parâmetros uniformes para as futuras contratações e à compatibilidade entre o objeto licitado e as condições legais de utilização do sistema.

A previsão de elaboração de orçamentos específicos para futuras contratações, sem que esteja suficientemente definida a relação desses orçamentos com a base econômica submetida à disputa, reforça a necessidade de revisão da estrutura adotada.

Documento exportado em 19/11/2026 às 11:53:40 por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS mat. 944153-0

Documento assinado eletronicamente por JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 986651-5 em 13/11/2026 às 11:57:28, CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO Mat. 982868-0 em 13/11/2026 às 11:58:18, RAUL VITOR DA ROCHA LIMA EMERY Mat. 986658-2 em 13/11/2026 às 11:58:36, MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 13/11/2026 às 11:59:02, DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 13/11/2026 às 12:03:44, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 13/11/2026 às 12:04:26 e RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 13/11/2026 às 12:09:53.

CONFERE COM ORIGINAL

Não se trata de afirmar que o Sistema de Registro de Preços seja, em abstrato, incompatível com serviços de engenharia, mas de reconhecer que sua utilização depende do atendimento concreto aos requisitos legais, os quais precisam estar demonstrados na fase preparatória.

3.5. Das exigências de qualificação técnica

Quanto à qualificação técnica, a instrução revelou insuficiência de justificativa para a limitação do número de atestados de capacidade técnica a três documentos.

A exigência de qualificação técnico-operacional deve guardar relação direta com as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, observados os limites e pressupostos estabelecidos pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O § 1º do referido dispositivo disciplina a exigência de atestados relativamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo, enquanto o § 2º estabelece o limite quantitativo para as exigências de quantitativos mínimos, observados os parâmetros legais.

A definição de limites ao número de atestados, por sua vez, deve ser acompanhada de justificativa técnica que demonstre sua necessidade e proporcionalidade, especialmente quando puder restringir a participação de empresas que detenham experiência compatível, mas comprovada por mais de um documento.

Também se faz necessária a avaliação da incidência dos quantitativos mínimos sobre as parcelas efetivamente relevantes do objeto, não sendo adequado utilizar automaticamente a área total da arena como parâmetro de qualificação sem a correspondente justificativa técnica.

A manutenção de exigências sem fundamentação suficiente pode restringir indevidamente a competitividade e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

A revisão desses critérios demandaria reavaliação da qualificação técnica exigida, com repercussão direta sobre as condições de participação dos licitantes e sobre a própria estrutura do edital.

3.6. Da ausência de plano específico de controle de qualidade

A instrução também identificou a necessidade de maior detalhamento dos procedimentos de controle e verificação da qualidade dos materiais e serviços a serem executados.

Considerando a natureza do objeto, mostra-se necessário estabelecer critérios objetivos de recebimento, inspeção, rastreabilidade, ensaios e verificação da conformidade dos materiais empregados, especialmente em relação ao gramado sintético e aos demais componentes que integram a solução contratada.

A previsão de mecanismos de controle de qualidade deve permitir à Administração verificar, de maneira objetiva, se os produtos fornecidos e os serviços executados atendem às especificações técnicas e aos requisitos de desempenho definidos no projeto e no Termo de Referência.

Os arts. 119 e 140 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem diretrizes relacionadas à responsabilidade pela execução contratual e ao recebimento do objeto, reforçando a necessidade de instrumentos adequados de fiscalização e verificação da conformidade.

Documento assinado eletronicamente por JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 986651-5 em 13/11/2026 às 11:57:28, CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO Mat. 982868-0 em 13/11/2026 às 11:58:18, RAUL VITOR DA ROCHA LIMA EMERY Mat. 986658-2 em 13/11/2026 às 11:58:36, MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 13/11/2026 às 11:59:02, DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 13/11/2026 às 12:03:44, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 13/11/2026 às 12:04:26 e RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 13/11/2026 às 12:09:53.

Documento exportado em 19/11/2026 às 11:53:40 por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS mat. 944153-0

A ausência de plano específico suficientemente detalhado fragiliza a fiscalização e pode dificultar a identificação de desconformidades durante a execução.

A Administração deverá, portanto, reavaliar os parâmetros de inspeção e controle, definindo os ensaios aplicáveis, os critérios de aceitação, a documentação comprobatória e as responsabilidades pela realização e validação dos procedimentos.

Não se propõe, contudo, a adoção automática de certificações ou padrões específicos, a exemplo de certificação FIFA, sem demonstração de sua pertinência e necessidade para o objeto.

IV – DA REPERCUSSÃO DAS FALHAS SOBRE A VALIDADE DO CERTAME

A análise conjunta das questões identificadas demonstra que as inconsistências alcançam elementos estruturantes da contratação.

Não se está diante de uma única falha documental isolada, passível de simples correção material. Os pontos examinados envolvem a especificação do objeto, a formação do orçamento estimado, a definição do critério de julgamento econômico, a modelagem do Sistema de Registro de Preços, as condições de habilitação e os mecanismos de controle da execução.

Tais elementos estão diretamente relacionados à formulação das propostas, à competitividade, à isonomia entre os licitantes, à seleção da proposta mais vantajosa e à segurança da futura contratação.

A correção isolada de cada documento, sem revisão integrada da fase preparatória, poderia produzir novas incompatibilidades entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o orçamento estimado, o edital, a ata de registro de preços e as minutas contratuais.

Além disso, alterações nas especificações técnicas, nos quantitativos, na base de formação dos preços e nos critérios de qualificação técnica possuem potencial de interferir na elaboração das propostas e nas condições de participação, exigindo, conforme o caso, republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

A Administração deve, portanto, avaliar não apenas a possibilidade formal de retificação, mas a suficiência e a segurança do saneamento diante do conjunto de inconsistências identificadas. No caso concreto, a multiplicidade e a interdependência dos pontos levantados indicam a necessidade de revisão substancial da fase preparatória, com reestruturação da modelagem técnica e econômica da contratação.

Dessa forma, esta Comissão entende que a manutenção do certame, mediante simples retificações pontuais, não se apresenta como solução suficientemente segura para preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a objetividade do procedimento.

A medida juridicamente adequada, diante da conclusão pela existência de vícios insanáveis na estrutura atual do procedimento, é a anulação do certame, com retorno da Administração à fase de planejamento, para que sejam promovidas as correções necessárias antes de eventual instauração de novo procedimento licitatório.

Documento exportado em 19/11/2026 às 11:53:40 por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS mat. 944153-0

Documento assinado eletronicamente por JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 986651-5 em 13/11/2026 às 11:57:28, CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO Mat. 982868-0 em 13/11/2026 às 11:58:18, RAUL VITOR DA ROCHA LIMA EMERY Mat. 986658-2 em 13/11/2026 às 11:58:36, MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 13/11/2026 às 11:59:02, DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 13/11/2026 às 12:03:44, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 13/11/2026 às 12:04:26 e RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 13/11/2026 às 12:09:53.

CONFERE COM ORIGINAL

Documento assinado eletronicamente por JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 986651-5 em 13/11/2026 às 11:57:28, CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO Mat. 982868-0 em 13/11/2026 às 11:58:18, RAUL VITOR DA ROCHA LIMA EMERY Mat. 986658-2 em 13/11/2026 às 11:58:36, MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 13/11/2026 às 11:59:02, DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 13/11/2026 às 12:03:44, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 13/11/2026 às 12:04:26 e RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 13/11/2026 às 12:09:53.

V – DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A ANULAÇÃO

O art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a anulação da licitação quando constatada ilegalidade insanável.

O § 1º do mesmo artigo determina que, ao pronunciar a nulidade, a autoridade indique expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito os atos subsequentes que deles dependam e adotando as providências necessárias à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A anulação, portanto, constitui providência de controle da legalidade, destinada a impedir que procedimento comprometido por vícios insanáveis produza efeitos jurídicos incompatíveis com o ordenamento.

No presente caso, a proposta de anulação fundamenta-se na necessidade de corrigir a estrutura da contratação, especialmente quanto à definição técnica do objeto, à consistência do orçamento estimado, à uniformidade dos critérios econômicos, à adequação das exigências de qualificação e à suficiência dos mecanismos de controle de qualidade.

A medida encontra amparo, ainda, nos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, planejamento, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Deve-se observar, entretanto, que a anulação não se confunde com a revogação. A primeira decorre da identificação de ilegalidade; a segunda pressupõe motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

A presente tem fundamento no controle de legalidade e na conclusão de que as inconsistências identificadas comprometem elementos essenciais do procedimento, não se tratando de simples juízo de conveniência administrativa.

Também não se extrai das falhas identificadas, automaticamente, a existência de dolo, fraude, direcionamento, sobrepreço, dano ao erário ou responsabilidade pessoal de qualquer agente público. Eventual apuração deverá ser realizada de forma individualizada, mediante identificação das condutas, atribuições, circunstâncias e elementos subjetivos exigidos pela legislação.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **CPLOSE** entende pela **ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** – **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 002/2026 (90002/2026)**, por entender que os vícios identificados comprometem elementos essenciais da estrutura atual do certame e demandam revisão substancial da fase preparatória, não se mostrando suficiente o saneamento mediante retificações pontuais.

Dessa forma, **remetemos os autos ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, para na condição de autoridade administrativa competente, se manifestar acerca da ANULAÇÃO ou continuidade do certame;

Documento exportado em 19/11/2026 às 11:53:40 por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS mat. 944153-0

PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Que, após a decisão administrativa, sejam avaliadas as providências cabíveis perante os órgãos de controle externo, com encaminhamento dos esclarecimentos e documentos pertinentes.

Maceió, 12 de novembro de 2026.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 974078-3

AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 973891-6

MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 944153-0

RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 974097-0

CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 982868-0

RAUL VITOR DA ROCHA LIMA EMERY
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 986658-2

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 986651-5

Documento assinado eletronicamente por JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 986651-5 em 13/11/2026 às 11:57:28, CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO Mat. 982868-0 em 13/11/2026 às 11:58:18, RAUL VITOR DA ROCHA LIMA EMERY Mat. 986658-2 em 13/11/2026 às 11:58:36, MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 13/11/2026 às 11:59:02, DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 13/11/2026 às 12:03:44, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 13/11/2026 às 12:04:26 e RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 13/11/2026 às 12:09:53.

Documento exportado em 19/11/2026 às 11:53:40 por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS mat. 944153-0